



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.006454/2010-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.891 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ ALTRUDA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.604,71.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano calendário 2007 em que o contribuinte, além de incorrer em omissão de rendimentos de R\$ 7.500,00 recebidos de pessoa jurídica, não teria apresentado

comprovação das despesas cujas deduções, no total de R\$ 48.072,12 foram pleiteadas na declaração de ajuste anual do exercício, de forma que foram glosadas:

- Despesas médicas no valor de R\$ 18.702,12.
- Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 30.000,00.

O valor da notificação é de R\$ 31.139,89 consolidado em 29/11/2010.

Em sua impugnação alega que as despesas médicas seriam do próprio contribuinte, havendo ainda despesas médicas pagas em face das normas de direito de família mediante sentença judicial em favor das filhas Gisele Cristina Altruda no valor de R\$ 3.204,85 e Carla Regina Altruda R\$ 3.255,04.

A pensão judicial se refere ao pagamento mediante acordo homologado em divórcio consensual. Quanto à omissão de rendimentos concordou expressamente com o lançamento.

É o relatório.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário apurado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É dedutível na Declaração de Ajuste Anual o pagamento da Pensão Judicial dentro dos limites da sentença homologada, entretanto, todas as despesas estão sujeitas à comprovação, não bastando exibição da petição com mera alegação de pagamento para constituir o direito. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99 e Art. 73, §1º do Decreto 3.000/99.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente podem ser deduzidas, desde que comprovadas, as despesas incorridas no ano calendário a que se referem. Art. 8º da Lei 9.250/95.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pelo(a) recorrente, conforme documentos juntados aos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as infrações de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.702,12 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.000,00, uma vez que a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica não foi objeto de impugnação por parte do contribuinte, logo foi considerada matéria não impugnada

pela decisão *a quo*, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Despesas Médicas

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas, pois não foi comprovado pelo impugnante as despesas médicas com plano de saúde, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 18.702,12.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte anexa documento emitido pela operadora do plano de saúde (fl. 48), onde consta demonstrado uma despesa médica com plano de saúde no valor total de R\$ 16.604,71, no ano-calendário 2007, logo deve ser restabelecida essa dedução de despesas médicas.

Da Pensão Alimentícia Judicial

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação **decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública** (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de

11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e **também à comprovação dos pagamentos efetuados.**

No caso dos autos, a DRJ manteve a autuação sob seguinte fundamento:

(...)

Pensão alimentícia judicial

Como se depreende dos elementos e circunstâncias apontados nos autos, a glosa se deu por conta da não comprovação do direito à dedução.

Neste contexto, **é imperioso destacar que somente pode ser admitida a dedução de pensão alimentícia mediante apresentação da Decisão Judicial ou Acordo Homologado fixando a obrigação do pagamento nos termos em que foi deduzido pelo contribuinte, no entanto este também não comprovou o pagamento indicado na Declaração de Ajuste Anual, tão somente apresentou cópia da petição levada a juízo em 31/10/2000.**

Acerca disso, reitero que todas as deduções estão sujeitas à comprovação, devendo o contribuinte apresentá-las quando solicitadas. Assim, é forçoso transcrever o disposto no artigo 73, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

Em relação à autuação, é cediço que cabe ao interessado provar os fatos modificativos em seu favor; para esclarecer melhor, recorro ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.784/99 que estabelece:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Como se verifica nos autos, o impugnante tão-somente se apropriou da dedução, mas não apresentou os documentos indicados acima. Mantém-se a glosa.

(...)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte também não apresentou a **decisão judicial** ou **acordo homologado judicialmente**, demonstrando sua obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, logo possíveis valores disponibilizados a sua ex-cônjuge e suas filhas são feitas por mera liberalidade do contribuinte, portanto, não dedutíveis na sua Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 16.604,71.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

